



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR: (DO SR. HERÁCLITO FORTES)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Cria o Programa Complementar de Apoio à Saúde, permitindo deduzir, na declaração do imposto de renda, as doações feitas a hospitais, maternidades, casas de saúde e postos de saúde da rede pública.

DESPACHO: 30/06/99 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.350, DE 1997)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 26 / 8 / 99

REGIME DE TRAMITAÇÃO

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

DE 1999

PROJETO DE LEI Nº

1.318

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.318, DE 1999
(DO SR. HERÁCLITO FORTES)



Cria o Programa Complementar de Apoio à Saúde, permitindo deduzir, na declaração do imposto de renda, as doações feitas a hospitais, maternidades, casas de saúde e postos de saúde da rede pública.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.350, DE 1997)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art.1º Esta Lei cria o Programa Complementar de Apoio à Saúde e estabelece normas a serem observadas na dedução, na declaração do imposto de renda, de doações feitas para hospitais, maternidades, casas de saúde e postos de saúde da rede pública.

Art. 2º Além das deduções permitidas no art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e no art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, do imposto de renda apurado das pessoas físicas e, no caso das pessoas jurídicas, para efeito de apuração do lucro líquido real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, poderão ser deduzidos os valores correspondentes às



doações feitas ao Programa Complementar de Apoio à Saúde, para a construção, reforma, ampliação ou modernização de hospitais, maternidades, casas de saúde, postos de saúde e estabelecimentos similares ou equiparados da rede pública federal, estadual ou municipal.

Art. 3º As doações serão administradas, controladas e fiscalizadas pelo Ministério da Saúde, sob supervisão e responsabilidade direta do Ministro de Estado da Saúde, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.

Parágrafo único. Poderão ser celebrados Convênios, em nível estadual e municipal, para agilizar o funcionamento do Programa.

Art. 4º As doações poderão consistir em bens imóveis, em dinheiro, em equipamentos ou em materiais de construção.

§ 1º As doações em espécie serão depositadas em conta bancária, para esse fim especialmente aberta em estabelecimento bancário oficial.

§ 2º As doações em equipamentos ou materiais de construção serão previamente analisadas e, se aprovadas, será indicado o valor pelo qual serão contabilizadas pelo doador.



§ 3º Para os efeitos desta Lei, as ambulâncias são consideradas como equipamentos e a cessão de mão-de-obra é equiparada a material de construção.

Art. 5º As doações em espécie serão distribuídas conforme critérios a serem estabelecidos pelo Ministério da Saúde, vedada qualquer vinculação geográfica ou nominal.

Parágrafo único. As doações em equipamentos e em materiais poderão ser vinculadas para determinado estabelecimento, cabendo, porém, ao Ministério da Saúde zelar para que não haja concentração de equipamentos em determinadas regiões ou microrregiões.

Art. 6º As doações em espécie não poderão ser utilizadas para despesas de manutenção administrativa ou pagamento de pessoal.

Parágrafo único. Em hipóteses relevantes, o Ministério da Saúde poderá, previamente, autorizar a locação de equipamentos como doação, fixando o valor para efeitos da dedução prevista.

Art. 7º A regulamentação desta Lei estabelecerá os procedimentos a serem observados nas hipóteses de doação de equipamentos e materiais de construção.



Art. 8º Na hipótese de dolo, fraude ou simulação será aplicada ao doador e ao beneficiário, individualizadamente, pena pecuniária equivalente ao triplo da vantagem recebida ilicitamente, sem prejuízo da ação penal cabível, além da perda do direito de acesso, após a condenação, aos benefícios fiscais previstos nesta Lei.

Art. 9º. Obter redução do imposto de renda, utilizando-se fraudulentamente dos benefícios desta Lei.

Pena – reclusão, de dois a seis anos.

§ 1º Nas mesmas penas incorre aquele que receber bem ou recurso em função desta Lei e deixar de promover a atividade para a qual foi destinado o referido bem ou recurso.

§ 2º Na hipótese de pessoa jurídica respondem pelo crime o acionista controlador e os administradores que para ele tenham concorrido.

Art. 10. Os benefícios previstos nesta Lei não excluem ou reduzem outros benefícios ou abatimentos e deduções previstos na legislação do imposto de renda.

Art. 11. O doador de equipamentos e materiais terá direitos aos favores fiscais previstos nesta Lei desde que expressamente declare, no instrumento de doação, a ser inscrito no Registro de Títulos e Documentos, da residência



do doador, que a mesma se faz sob as condições de irreversibilidade, inalienabilidade e impenhorabilidade do bem doado.

Art. 12. Esta Lei produzirá efeitos financeiros no exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de sessenta dias de sua publicação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Todos conhecem, bem de perto, a dramática situação da rede hospitalar brasileira. Não há hospitais públicos suficientes para atender à população e, onde os há, o atendimento deixa muito a desejar. As causas dessa questão podem ser resumidas a uma: não existem verbas suficientes para fazer cumprir o mandamento constitucional do art.196, que proclama:

“ Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e



econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Se o Estado alega não possuir recursos suficientes, pode-se perfeitamente criar o presente Programa, à semelhança da legislação que rege o patrocínio e o incentivo a projetos culturais e esportivos. Não se discute, aqui, a validade desses incentivos. Mas, o amparo à saúde é matéria que, evidentemente, deve ser tratada de modo superior.

Estou certo de que, com os mecanismos estabelecidos por esta proposição, teremos um surto salutar de reaparelhamento da rede hospitalar pública. Os que optarem pela doação em espécie permitirão que o Programa aplique o que for doado nas regiões mais carentes. Os que preferirem a doação de equipamentos ou de materiais para construção, reforma, ampliação ou melhoramento das unidades de saúde existentes em sua comunidade também estarão oferecendo um auxílio muito importante.

Para prevenir eventuais fraudes, a doação de equipamentos e de materiais deverá ser previamente autorizada, indicando-se o valor a ser deduzido do imposto de renda. O projeto prevê pena de reclusão, de dois a seis



anos, para quem ilicitamente se aproveitar dos benefícios da projetada Lei, além da multa pecuniária equivalente ao triplo da doação efetuada. Além de impedir que, no futuro, esse fraudador possa se utilizar dos mecanismos de doação.

Espero contar com o apoio de todos os nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, de importância primordial para o atendimento à população carente do nosso Brasil.

Sala das Sessões, em

30/06/99


Deputado HERÁCLITO FORTES

Lote: 76 Caixa: 170
PL N° 1318/1999
8

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	30/06/99 às 14:32 hs
Nome	HH
Ponto	3861

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	às hs
Nome	
Ponto	



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO VIII Da Ordem Social

CAPÍTULO II Da Seguridade Social

Seção II Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



LEI Nº 9.250 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE
RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO III Da Declaração de Rendimentos

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

IV - (VETADO)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

VI - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965.

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

§ 2º (VETADO)



LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS, BEM COMO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

I - (Revogado pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996).

II - das contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguel de bens móveis ou imóveis, exceto quando relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

III - de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

IV - das despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores;

V - das contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear seguros e planos de saúde, e benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica;

VI - das doações, exceto as referidas no § 2º;

VII - das despesas com brindes.

§ 1º Admitir-se-ão como dedutíveis as despesas com alimentação fornecida pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados.

§ 2º Poderão ser deduzidas as seguintes doações:

I - as de que trata a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

II - as efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213, da Constituição Federal, até o limite de um e meio por cento do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso seguinte;



III - as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, observadas as seguintes regras:

a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;

b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

c) a entidade civil beneficiária deverá ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União.

.....
.....